



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.795 - SP (2015/0313407-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE OSVALDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. (I) TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (II) PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. (III) DECRETO PRISIONAL COM OUTROS FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. (IV) REINCIDÊNCIA. ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DISPOSITIVO QUE NÃO TORNA IMACULADOS OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PACIENTE. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (V) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. A gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal (Precedentes).

3. Caso em que a custódia preventiva encontra-se lastreada não apenas na proibição de liberdade provisória constante do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, mas também no fato de o paciente ostentar condenação anterior, revelando sua afeição à vida criminoso, diante do comportamento desvirtuado reiterado, argumento aceito por esta Corte Superior para manutenção da prisão preventiva (Precedentes).

5. Independentemente de a condenação anterior poder ou não ser contada para fins de reincidência, de modo a agravar a pena nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal, certo é que ela é bastante para tornar idôneo o encarceramento provisório, a fim de resguardar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, fazendo-se cessar a atividade criminosa.

6. O fato de o paciente já ter sido condenado anteriormente demonstra a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carrega consigo a certeza da impunidade, circunstâncias que justificam a manutenção da segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa (Precedentes).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.795 - SP (2015/0313407-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE OSVALDO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS, preso cautelarmente por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao art. 180, *caput*, do Código Penal e ao art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao HC nº 2230634-39.2015.8.26.0000, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 307):

Habeas Corpus - Tráfico ilícito de entorpecentes - Pedido de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Dispositivo legal que veda a concessão de liberdade provisória - Consequência lógica é a vedação à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, cujo pressuposto é a liberdade provisória - Ordem Denegada.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando o decreto prisional fundado apenas na gravidade abstrata dos delitos (e-STJ fls. 01/15).

Sustenta que, decorrido prazo superior a 5 anos entre o trânsito em julgado de condenação anterior e o fato ora investigado, não pode o paciente ser considerado como reincidente. Ressalta, ainda, que a reincidência, por si só, não tem o condão de embasar a decretação de prisão preventiva.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 316/317).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 325 e 331/335, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.795 - SP (2015/0313407-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Comunicado acerca do flagrante, o Juízo de Sorocaba/SP converteu a prisão de JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 135/136):

Flagrante formalmente em ordem, a teor do art. 302 do Código de Processo Penal.

Os dois policiais que efetuaram a prisão dos suspeitos prestaram depoimentos harmônicos entre si e com as demais provas coligidas aos autos neste momento da persecução penal, ao passo que os suspeitos nem sequer apresentaram versões defensivas na oportunidade em que foram interrogados. Segundo os policiais, os suspeitos Fábio e Luis estavam empurrando uma motocicleta pela estrada e então os abordaram. Eles deram versões contraditórias acerca da origem da motocicleta e não convenceram os policiais. Feita pesquisa foi constatado que a motocicleta era produto de furto. Por conta disso eles foram presos.

Ocorre que ao lado da motocicleta havia dois motores abandonados, cuja posse os suspeitos negaram. Feitas diligências em propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próxima que estava com o portão entreaberto foi encontrado o suspeito José. No local foram encontrados mais dois caminhões que tinham sido objeto de furto recentemente registrado em São Paulo, mais uma arma de fogo de uso permitido, ao lado de munição, e, ainda, escondido sob um colchão, 22 pinos de cocaína, uma porção a granel de cocaína e 2 porções de maconha.

A prova oral em desfavor dos suspeitos é convincente e consistente, ainda mais para esse momento de cognição sumária e superficial da persecução penal. O auto de exibição e apreensão e o laudo de exame químico-toxicológico confirmam a existência dos supracitados bens e a natureza dos entorpecentes apreendidos.

Como fez constar a autoridade policial do auto de prisão, há, ao menos aparentemente, relação entre as condutas dos dois primeiros suspeitos presos com a conduta do terceiro, que estava no interior do imóvel, mas como aqueles dois respondem apenas por receptação, à míngua de vinculação direta e claro com os crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de tráfico de entorpecentes, têm direito à liberdade provisória. Nesse aspecto, importa anotar que a fixação da fiança parece justificada e o valor adotado pela autoridade policial deve ser mantido porque não se mostra exagerado.

No que concerne o suspeito José, de outro lado, a manutenção da prisão dele se mostra adequada porque a somatória das penas dos crimes que ele aparenta ter praticado superam os 4 anos de reclusão, sendo um deles hediondo, e a folha de antecedentes dele já registra condenação anterior que ensejou liberdade relativamente recente, do que se infere que ele representa risco à ordem pública. (negritos acrescentados)

Irresignada com o decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, desta forma (e-STJ fls. 308/312):

[...] Em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins – que é apenas um dos crimes pelos quais se vê o paciente processado nos autos principais –, não cabe a concessão de liberdade provisória ou fiança. O impedimento não decorre de interpretação, disto ou daquilo, mas do escorreito cumprimento de texto expresso de lei que veda a concessão desse benefício.

É que o artigo 44 da nova Lei de Tóxicos determina:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

[...] E como decorrência lógica da vedação da liberdade provisória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temos que também não podem ser aplicadas aos acusados de tráfico ilícito de entorpecentes as medidas cautelares agora previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. [...]

Acrescento a tudo que o ora paciente possui, no mínimo, antecedente desabonador (fls. 246-51), o que reforça a convicção de que a prisão preventiva deve ser mantida, negando-se a almejada liberdade provisória. [...] (grifos nossos)

Cumpre-se verificar se, de fato, falta fundamentação ao cárcere preventivo, como aduz o presente *writ*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

É de ver ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões ordinárias.

É certo que o acórdão do Tribunal de Justiça considerou que é vedada a concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico de entorpecentes.

Nesse aspecto, todavia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Desse modo, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade suso mencionada.

A propósito, assim constou do Informativo/STF nº 665, de 7 a 11 de maio de 2012:

O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus afetado pela 2ª Turma impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente.

Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.

Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal.

Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). Verificou-se que, na espécie, o juízo de origem, ao indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, não indicara elementos concretos e individualizados, aptos a justificar a necessidade da restrição do paciente, mas somente aludira à indiscriminada vedação legal. Entretanto, no que concerne ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, reputou-se que a tese estaria prejudicada, pois prolatada sentença condenatória confirmada em sede de apelação, na qual se determinara a continuidade da medida acauteladora, para a garantia da ordem pública.

O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei.

Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.

No entanto, a custódia preventiva encontra-se lastreada não apenas na proibição de liberdade provisória constante do art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Ao decretar a preventiva, além da afirmação de indícios suficientes de autoria e materialidade para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deflagração da ação penal, o Juízo singular apontou elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia, tal qual o fato de o paciente ostentar condenação anterior, bem como o fato de ter praticado os crimes dos autos enquanto se encontrava em "liberdade relativamente recente" (e-STJ fl. 136).

Como bem ressaltado pelo julgado, tais circunstâncias demonstram o risco à ordem pública que a liberdade de JOSÉ representa (e-STJ fl. 136), revelando sua afeição à vida criminosa, diante do comportamento desvirtuado reiterado, argumento aceito por esta Corte Superior para manutenção da prisão preventiva; confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] GRAVIDADE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...] 4. O fato de o acusado registrar diversas passagens criminais anteriores, já tendo sido, inclusive, agraciado com liberdade provisória, bem como condenado duas vezes pela prática de delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.944/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 12/8/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (RHC-54.223/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 3/3/2015, DJ de 23/3/2015) (negritos acrescidos)

Independentemente de a condenação anterior poder ou não ser contada para fins de reincidência, de forma a agravar a pena nos termos do art. 64, I, do Código Penal, certo é que ela é bastante para tornar idôneo o encarceramento provisório, a fim de se resguardar a ordem pública, fazendo-se cessar a atividade criminosas.

Vale dizer, o fato de o paciente já haver sido condenado anteriormente, além de conter outros antecedentes, demonstra a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carrega consigo a certeza da impunidade, circunstâncias que, a toda evidência, justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a habitual reiteração criminosa.

Necessário se faz dar efetividade à atuação do sistema de justiça, vinculando-se o paciente ao processo de forma mais eficaz e velando-se pela pacificação social.

Quanto ao mais, depreende-se que as medidas cautelares diversas da captura cautelar não se mostram satisfatórias, de modo que o caso reclama a prisão preventiva.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração delitiva. Em caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhante, a Quinta Turma deste Superior Tribunal já concluiu assim:

[...] 3. O fato de o réu possuir condenação anterior transitada em julgado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, é circunstância que revela a inclinação à prática de crimes e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

4. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este STJ.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e no histórico criminal do sentenciado, indicando que as providências cautelares alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC-47.275/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 02/12/2014, DJ de 19/12/2014)

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0313407-3

HC 344.795 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008889220158260567 17362015 22306343920158260000 8889220158260567

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE OSVALDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: FABIO LUIZ FERNANDES
CORRÉU	: LUIS ROBERTO GUIMARAES ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.